

DIREITO APPLICADO

Consultas e Pareceres

IV

"O Estado—B—, fez concessão a Empresa—A—, pelo prazo de 50 annos, para fornecimento de luz electrica, publica e particular, á sua capital.

O Consumidor de luz particular pagará mensalmente a preço fixo ou por medidor.

A Empresa é obrigada a satisfazer todos os pedidos para illuminação particular, sendo as installações por conta do consumidor.

O contracto não deu a faculdade á Empresa de privar ao particular do fornecimento de luz, qualquer que seja o motivo allegado. Em compensação, a Empresa tem o direito :
A) de cobrar executivamente as taxas; B) de exigir depozitos garantidores do consumo de luz; C) de fazer as installações domiciliaries e de cobrar 10 % sobre as feitas por outrem; 4)

(*) Continuação do numero anterior desta Revista.

de cobrar, a titulo de multa, 1 % ao mez sobre as prestações não pagas.

PERGUNTA-SE:—

- 1.º—O contracto entre a Empreza e o particular para o fornecimento de luz é de locação?
- 2.º—O uso e gozo da luz electrica assim fornecida constitue um direito real ou um direito pessoal ?
- 3.º—O particular ou consumidor a quem a Empreza ameaça suspender o fornecimento de corrente electrica, cortando a ligação, pode uzar do interdicto prohibitorio ?

Attendendo aos termos da exposição que precede aos itens da consulta, respondo aos mesmos itens pela forma seguinte:

Ao 1.º

Não ha propriamente um contracto entre consumidor e a Empreza, mas aquillo a que os mestres italianos chamam obrigação de SOMMINISTRARE luz ou energia, obrigação da Empreza de fornecer luz a todo particular que o queira e oriunda do contracto entre a Empreza e o Estado.

Todavia ha ahi uma relação juridica entre a Empreza e o Consumidor; mas sobre qual seja a sua natureza, não estão de accordo os Autores.

Nada menos de quatro theorias querem explical-a e cada uma a seu modo. Indical-as-hei, apenas, porque dita classificação não tem importancia para a solução dos dous outros itens, incontestavelmente o pivot da consulta.

Assim, uma theoria vê, na hypothese, uma locação de cousa; outra, uma locação de serviço; outra, uma compra e venda; e, ainda outra, uma relação *sui generis*, taboa salvadora de difficuldades, porque serve para se fugir a de classificar a energia electrica, productora de força ou luz, como cousa, RES, no sentido romano do termo.

Eu me inclino, com Baldi (Le Leggi sull'Electricità), com S. Collabattista (Natura del Contratto de Distribuizione dell'Energia Electrica), com E. Mortara (LEGGE, 1901, Studio), para a classificação de tal relação como de COMPRA E VENDA de energia electrica, como de compra e venda é o contracto sobre energia hydraulica, contrariamente ao pensar de L. Barassi, que entende se tratar de locação de serviço, de Cattaneo, Seraffini e Armissoglio que entendem se tratar de locação de cousa, e de Pipia que entende se tratar de uma relação juridica *sui generis*..

Porque, na verdade, a energia electrica é uma cousa susceptivel de transporte e de medida, cuja utilidade é cedida aos particulares, medeante o pagamento de um preço, não podendo ser locação porque nesta se dá sempre a devolução da cousa locada ao seu dono, o que não acontece com a luz ou a força electrica, que

não são restituídas, uma vez utilizadas ou consumidas pelo particular.

E nem por ser impalpavel, incorporea, si se quizer, deixa a electricidade de ser uma COUSA no sentido romano do termo, ou no sentido do moderno direito civil, pois ambos admittem a existencia de cousas incorporeas.

Ao 2.º

Evidentemente o direito emanado de tal situação em favor do consumidor é de natureza pessoal e não real, pois não adhire aos predios, mas á pessoa do consumidor.

Tanto assim que *contra* os consumidores e não *sobre* os predios em que elles habitam são encaminhadas as acções que tem a Empreza fornecedora, pouco importando a natureza executiva, que, por força de clausula contractual, tem as mesmas acções.

Tambem as cambiaes dão direito á acção executiva e não creiam direito real.

A característica essencial do direito real é a sequella do bem, isto é, o direito de seguir o bem em poder de quem quer que seja. No caso não ha esse direito de sequella, logo não ha direito real e sim direito pessoal.

Ao 3.º

Evidentemente sim. Os *Interdictos prohibitorios*, ou *causas de preceito comminatorio*, ou *de embargos á primeira*, tem logar tanto em se tratando de offensas a direitos reaes,

como no de offensas a direitos pessoaes, sendo processadas de accordo com os artigos 746 a 776 da Consolidação das Leis do Processo Civil, do Sr. Cons. Ribas.

V

Constituido o Banco de Alagôas, de que o Estado deste nome era accionista de metade do capital social, tinha este mesmo Estado, pelos Estatutos, um representante na Directoria, com a denominação de Director e com ordenado pago pelo Banco.

Em 15 de Março de 1917, em assembléa geral extraordinaria, a que esteve presente o Dr. Promotor Publico da Capital, representante do Estado em face da Lei n. 7 de 12 de Maio de 1892 e Dec. n. 26 de 24 de Junho de 1893, estando, com o Estado, representados mais de 2/3 do capital social, foi proposta e aceita a suppressão dos artigos dos Estatutos relativos ao representante do Estado como o proprio logar deste na direcção do estabelecimento e o augmento do capital social.

Em virtude de taes resoluções, o Estado, que tinha metade do capital, sendo limitado o numero de votos que lhe dava esse capital, ficou em situação de nada influir nas votações, tal a insignificancia dos votos de que dispunha.

E pergunta-se :

"E' valida a resolução da assembléa geral extraordinaria reformando os seus esta-

tutos, attendendo-se ás suas faculdades conferidas pelo art. 128 combinado com o art. 131 do Dec. n. 434 de 4 de Julho de 1891 e art. 29 dos estatutos do Banco?"

Respondo a presente consulta pelo modo seguinte:

A' primeira vista, e desde logo, parece incontestavel que a Assembléa Geral de 15 de Março de 1919, dos accionistas do Banco de Alagôas, agiu e deliberou validamente sobre a reforma dos seus estatutos, quer em relação ao augmento de seu capital, quer quanto aos outros pontos.

Assim, porém, me não parece succeder pelos motivos seguintes:—

a) nos poderes geraes concedidos ao representante do Estado de Alagôas, não podem, de certo, estar comprehendidos os poderes especiaes necessarios a deliberar e votar n'um caso de reforma de estatutos, e, assim, não estando o Estado legalmente representado na Assembléa Geral, se não constituiu esta com os tres quartos exigidos pelo art. 29 dos estatutos do Banco;

b) nas assembléas geraes de reforma de estatutos, como nas de constituição, a votação se deve fazer por acção e não por grupo de acções, como se procedeu contra o dispositivo no § 2.º do art. 141 do Decreto n. 434 de 4 de Julho de 1891, applicavel á especie, por analogia, o que está de inteiro accordo com as lições dos

mais insignes mestres francezes e italianos, como Lyn-Caen & Renault, em seu Tratado de Direito Commercial, Vol. II, n. 873, (4.^a edição) e Cesare Vivante, em seu Tratado, Vol. II, n. 511, (3.^a edição), além de muitos outros mestres eminentes;

c) que nada estatuinto as nossas leis sobre a maneira de contar os votos nas assembléas extraordinarias, tratando-se de assumpto especial como a modificação dos estatutos e não prevendo também os do Banco a hypothese, deve ser seguida a regra geral em materia de constituição ou modificação de contractos de sociedade, isto é, deve ser exigida a unanimidade, o que succedeu quanto ao augmento do capital, mas não quanto as outras propostas; e finalmente,

d) que esta mesma unanimidade quanto ao augmento do capital, não tem valor, por falta de autorisação especial ao representante do Estado para votar em semelhante assumpto.

Em meu parecer, portanto, e pelos motivos acima, a Assembléa Geral de 15 de Março de 1917, dos accionistas do Banco de Alagôas, foi nullamente constituída, não podendo prevalecerem as reformas na mesma deliberadas. E' como penso, salvo melhor juizo.

